



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 425.343 - SP (2013/0368462-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA ESTELLES
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S) - SP147954
AGRAVADO : SUL AMÉRCIA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADO : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF002030
ADVOGADA : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S) - DF028638
ADVOGADOS : CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF032288
JOSÉ HENRIQUE NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF046240

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. A revisão das conclusões a que chegou o Tribunal de origem, no sentido de que não ter havido restrição de cobertura contratual e que a demandada agiu em consonância com as cláusulas contratuais, nos termos pactuados com o insurgente, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos e a interpretação das cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

2. Nas razões do recurso especial, o recorrente deixou de impugnar os fundamentos basilares que amparam o acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula 283 do STF. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de março de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 425.343 - SP (2013/0368462-0)

AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA ESTELLES
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S) - SP147954
AGRAVADO : SUL AMÉRCIA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADO : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF002030
ADVOGADA : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S) - DF028638
ADVOGADOS : CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S) -
DF032288
JOSÉ HENRIQUE NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF046240

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental (fls. 276-284, e-STJ), interposto por **ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA ESTELLES**, em face de decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 270-272, e-STJ), que negou provimento ao agravo interposto pelo insurgente.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 194, e-STJ):

SEGURO SAÚDE. TRATAMENTO EM HOSPITAL NÃO REFERENCIADO. PRETENSÃO DE REPASSAR INTEGRALMENTE OS CUSTOS À SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE DITADA PELOS LIMITES DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. RECONHECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Embargos de declaração opostos e rejeitados na origem (fls. 211-214, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 220-230, e-STJ), o insurgente apontou ofensa aos artigos 6º, III, e 46 do Código de Defesa do Consumidor e ao artigo 422 do Código Civil. Sustentou, em suma, a falta de clareza nas cláusulas contratuais e a inobservância da boa-fé objetiva relativa à interpretação dos contratos e reembolsos efetuado.

Pleiteou, por fim, o provimento do recurso e a reforma do acórdão recorrido, para condenar a demandada no reembolso de todas as despesas realizadas com o tratamento médico descrito nos autos.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso (fl. 238, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso especial (fl. 239, e-STJ), por entender que a pretensão do insurgente demanda o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revolvimento de fatos e provas, além da interpretação de cláusulas contratuais, atraindo o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Interposto o recurso de agravo (fls. 242-253, e-STJ), no qual o agravante sustenta que o reclamo merece trânsito, refutando os retrocitados óbices.

Contraminuta às fls. 255-262, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 270-272, e-STJ), negou-se provimento ao agravo, sob os seguintes fundamentos: **a)** a pretensão do insurgente demanda o reexame de provas e interpretação de cláusulas contratuais, atraindo os óbices insertos nas Súmulas 5 e 7 do STJ; **b)** o recorrente não rebateu todos os fundamentos do acórdão recorrido, aplicando-se o teor da Súmula 283 do STF.

Daí o presente agravo interno (fls. 1858-1877, e-STJ), no qual o insurgente pugna pelo afastamento dos referidos óbices.

Sem contraminuta.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 425.343 - SP (2013/0368462-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. A revisão das conclusões a que chegou o Tribunal de origem, no sentido de que não ter havido restrição de cobertura contratual e que a demandada agiu em consonância com as cláusulas contratuais, nos termos pactuados com o insurgente, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos e a interpretação das cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

2. Nas razões do recurso especial, o recorrente deixou de impugnar os fundamentos basilares que amparam o acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula 283 do STF. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos apresentados pelo agravante são incapazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida na íntegra.

1. Consoante asseverado na decisão agravada, o Tribunal *a quo*, analisando detidamente os fatos e as provas acostadas aos autos, concluiu que não houve restrição de cobertura contratual na hipótese, visto que a seguradora agiu em consonância com as condições gerais da apólice, nos termos em que fora pactuado com o insurgente, consoante se depreende da leitura do seguinte excerto do acórdão recorrido:

Sendo assim, se o autor se valeu de médicos e hospital de sua preferência, que sabida ente não eram referenciados, deve arcar com os custos e posteriormente postular o reembolso na forma convencionada na apólice, até porque eventual determinação para pagamento globalizado das despesas médico-hospitalares equivaleria, a bem da verdade, a garantia de cobertura securitária irrestrita em favor do apelante, mas em detrimento da apelada, que teria que suportar despesas decorrentes de riscos previamente excluídos.

Diante disso, inarredável o arremate de que, não tendo havido qualquer restrição da cobertura contratual, a seguradora agiu em consonância com as condições



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gerais apólice e não pode, por isso, ser impelida a proceder em desacordo com o que foi expressamente pactuado com o apelante. (fls. 195-196, e-STJ) [grifou-se]

Na hipótese *sub judice*, como se vê, o Tribunal de origem examinou as provas dos autos, notadamente as cláusulas contratuais que previam as condições gerais da apólice, para **concluir que não houve restrição da cobertura e que a demandada agiu nos termos do que fora pactuado.**

Para alterar tais conclusões, demandaria necessariamente o reexame dos elementos fáticos-probatórios contidos no processo, além da interpretação de cláusula do contrato, providências inviáveis no âmbito do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO PLANO DE SAÚDE. [...] 2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, de ser devido o reembolso das despesas incorridas pelo consumidor, tomando por base o valor que pagaria em sua rede credenciada, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos e interpretação das cláusulas do contrato de plano de saúde para suplantar a cognição da instância ordinária. Incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte. 3. Nas razões do recurso especial, a recorrente deixou de impugnar todos os fundamentos relevantes adotados pelo acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1539794/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 16/08/2016) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL - SEGURO-SAÚDE - AÇÃO COMINATÓRIA - ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA LIMITATIVA DO VALOR DO REEMBOLSO E OCORRÊNCIA DE DANO MORAL - RECONHECIMENTO - **IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS - INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DESTE STJ** - LIMITAÇÃO CONTRATUAL - ATENDIMENTO EM HOSPITAL NÃO CONVENIADO - REEMBOLSO NO CASO DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA - POSSIBILIDADE - **SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA NA ESPÉCIE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ** - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg nos EDcl no Ag 1342819/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 31/05/2011) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 284 DO STF. PLANO DE SAÚDE. DEPENDENTE. IDADE LIMITE. **REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO MANTIDA. [...] 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. **No caso concreto, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos, mormente as cláusulas da apólice,** para concluir que o ingresso do recorrente no plano de saúde, como dependente de seu genitor falecido, deu-se pela regra segundo qual a cobertura seria garantida até os 24 (vinte e quatro) anos de idade, o que impede a renovação compulsória do contrato após essa faixa etária. **Alterar esse entendimento requer a reinterpretação das cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial.** 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AREsp 336.626/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 12/05/2015) [grifou-se]

2. Ademais, não merece reparo a decisão ora agravada com relação à incidência do óbice previsto na Súmula 283 do STF, visto que o insurgente, de fato, **não impugnou** os fundamentos do acórdão recorrido relativos: ao desequilíbrio financeiro contratual, à força vinculante das obrigações - *pacta sunt servanda* - e que a seguradora agiu conforme expressamente pactuado no contrato.

Com efeito, o Tribunal *a quo* assim decidiu:

Diante disso, inarredável o arremate de que, não tendo havido qualquer restrição da cobertura contratual, a seguradora agiu em consonância com as condições gerais da apólice e não pode, por isso, ser impelida a proceder em desacordo com o que foi expressamente pactuado com o apelante.

Entendimento contrário importaria em desequilíbrio da equação econômico-financeira que norteia o contrato, além de desrespeito à livre iniciativa e à força vinculante das obrigações (*pacta sunt servanda*), ainda que sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor. (fl. 196, e-STJ)

No entanto, infere-se das razões do recurso especial que tais fundamentos não foram atacado pelo recorrente, visto que não impugnou, de forma específica, a questão envolvendo o desequilíbrio financeiro contratual, o princípio da *pacta sunt servanda* e o fato de a seguradora ter agido nos termos do contrato. Assim, não impugnados os aludidos fundamentos, aplica-se, por analogia, o óbice disposto na Súmula 283 do STF, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Nessa esteira, seguem precedentes desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS. COMPENSAÇÃO COM BENFEITORIAS. REEXAME DE PROVA. 1. Inviável a análise do recurso especial quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ). 2. **Inviável a análise do recurso especial quando o acórdão recorrido assenta-se em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283 do STF).** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 508.917/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. [...] FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, do fundamento central do aresto recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF**, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125.178/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 24/08/2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO A QUO NÃO ATACADO NO APELO NOBRE. SÚMULA 283/STF. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **É inadmissível o recurso especial nas hipóteses em que a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Aplicação analógica do enunciado n. 283 da Súmula do STF.** Precedentes. [...] 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 751.259/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015) [grifou-se]

Na hipótese, o recurso especial não impugnou fundamentos basilares que amparam o acórdão recorrido, atraindo a incidência do óbice inserto na Súmula 283 do STF.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0368462-0

Números Origem: 00260221920108260011 249210 26022192010 260221920108260011

PAUTA: 16/03/2017

JULGADO: 16/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA ESTELLES
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO : SUL AMÉRCIA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADO : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF002030
ADVOGADA : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S) - DF028638
ADVOGADOS : CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF032288
JOSÉ HENRIQUE NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF046240

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA ESTELLES
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S) - SP147954
AGRAVADO : SUL AMÉRCIA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADO : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF002030
ADVOGADA : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S) - DF028638
ADVOGADOS : CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF032288
JOSÉ HENRIQUE NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF046240

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.